



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 29 / 03 / 19 99
C	Rubrica

634

Processo : 10820.000736/95-31

Acórdão : 201-71.392

Sessão : 16 de fevereiro de 1998

Recurso : 100.296

Recorrente : CÉLIO SILVA LEMOS

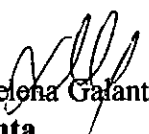
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

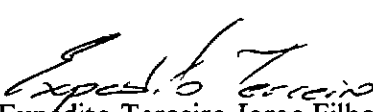
ITR - EXERCÍCIO DE 1994 – VTNm - O VTNm fixado pela SRF deve ser revisto quando o contribuinte apresenta Laudo Técnico na forma prevista no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CÉLIO SILVA LEMOS

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/cf-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000736/95-31

Acórdão : 201-71.392

Recurso : 100.296

Recorrente : CÉLIO SILVA LEMOS

RELATÓRIO

O julgamento do recurso foi convertido em diligência, na Sessão de 11/06/97, nos termos do relatório e do voto que passo a ler.

Em cumprimento à diligência, vieram aos autos o Laudo de Técnico de fls. 55/75, o qual foi registrado no CREA.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000736/95-31
Acórdão : 201-71.392

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

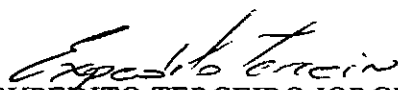
O Recorrente trouxe aos autos Laudo Técnico bastante circunstanciado. Neste constam informações acerca dos limites de confrontações do imóvel; benfeitorias e sua avaliação; forma e possibilidade de exploração, onde constam informações acerca: solo, vegetação, potencial de recursos naturais, geomorfologia, utilização do potencial da terra, hidrografia, clima e aptidão agrícola das terras; cálculo do VTN com base na Norma ABNT 8799, concluindo que o VTN/ha é de R\$ 536,91/ha.

Diz o art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94 que o VTNm fixado pela SRF, quando questionado pelo contribuinte, poderá ser revisto com base em Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado.

No presente caso o contribuinte atendeu ao disposto no dispositivo legal, pois além de apresentar Laudo Técnico circunstanciado, firmado por profissional habilitado que procedeu a anotação do mesmo junto ao CREA-MS.

Com estas considerações, voto pelo provimento do recurso para determinar que o lançamento seja revisto, tendo por base o VTN por hectare constante do Laudo Técnico de fls. 55/75, que é de R\$ 536,91/ha.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO